



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

1. Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, CNPJ: 30.277.342/0001-14, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 012/2023, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão nossa decisão final:

DO DIREITO

2. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 07 de março de 2023;

3. O instrumento atendeu, em parte, as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;

4. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 08:30h (oito horas e trinta minutos de Brasília) do dia 13 de março de 2023;

DO EDITAL

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) o Edital relaciona as especificações do objeto a serem cumpridos aos interessados na participação;

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

6. A impugnante insurge-se contra o edital em um ponto em especial, qual seja, a exigência de especificação do produto, nos seguintes termos:

“ Acontece que tal requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que **direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante**, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, que atendem a todas as exigências deste edital, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a Lei 8666/93, que trata das licitações públicas. ” (Grifo próprio)



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

7. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à divisão dos lotes postos;

DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

8. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no Jornal O Povo e no site da Prefeitura, todos datados de 28/02/2023;

9. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, tão pouco faz exigências exacerbadas para que qualquer interessado tenha acesso ao documento tido como ilegal pela impugnante;

10. Especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;

11. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de material necessário às suas necessidades, haja vista a administração primar por produtos de qualidade e que encontra outros fabricantes no mercado, ao contrário do afirmado pela empresa impugnante, à começar pela própria pesquisa de mercado que deu base ao processo;

12. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO QUE SEJA EXCESSIVO**, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. ”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

13. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão “atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;

14. O TCU (Tribunal de Contas da União) também reconhece essa árdua tarefa da Administração Pública, tratando em súmula o seguinte contexto:

“ A definição **PRECISA E SUFICIENTE** do objeto licitado constitui **REGRA INDISPENSÁVEL** da competição, até mesmo como



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. " Súmula nº 177/82 (Grifo nosso)

15. Ora, a administração deve partir de algum tipo de especificação disponível no mercado. É natural que se busque uma solução tecnológica disponível e se arvore nela para se iniciar um processo de aquisição, por óbvio que, caso fosse essa a única solução, o processo estaria fadado à ilegalidade. Não parece ser esse o caso. O que talvez possa acontecer é que sua empresa não conte com um equipamento com essas mínimas especificações;

16. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição da especificação do objeto a ser contratado;

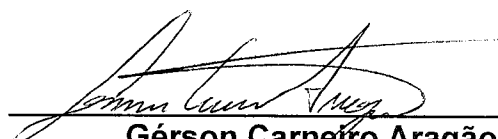
17. São de uma notabilidade tamanha essas alegações, pois não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto. Destaque-se ainda que a peça carece de demonstração de representatividade, vez que não foi apresentado qualquer documento constitutivo da impugnante, nem de identificação do signatário da peça;

DA DECISÃO

18. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 09 de março de 2023.


Gérson Carneiro Aragão
Pregoeiro